

**RESOLVE:**

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.  
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

**DECISÃO GABPRES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 33.931.783/0001-86, contra sua inabilitação no Item 2 do Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, que declarou vencedora a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97, com proposta no valor total de R\$ 5.264.366,64 (cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Em 29 de agosto de 2025, às 10h00 (horário de Brasília), foi iniciado o Pregão Eletrônico nº 023/2025-TJAM, do tipo menor preço por grupo, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização, incluindo o fornecimento de mão de obra, insumos, materiais, ferramentas e equipamentos, aplicados aos móveis e imóveis das instalações prediais pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Amazonas, com valor estimado de R\$ 14.916.889,32 (quatorze milhões, novecentos e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Concluídas as etapas de lances, aceitabilidade e habilitação, foi declarada vencedora para o Item 2 a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelo valor de R\$ 5.264.366,64, sendo que a empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi declarada inabilitada.

Irresignada com o resultado, a empresa GOCIL manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer e apresentou razões recursais (peça SEI nº 2477326), sustentando que empresas em recuperação judicial têm pleno direito de participar de licitações, amparadas pela Lei nº 11.101/2005 e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Alegou que a exigência de certidões negativas deve ser interpretada à luz da situação especial das empresas em recuperação judicial. Sustentou ainda a aplicabilidade do art. 64 da Lei 14.133/2021, requerendo a oportunidade de complementação documental.

A recorrente argumentou que o plano de recuperação aprovado judicialmente comprova sua viabilidade econômica, mantendo contratos ativos e executando-os regularmente, e que teria apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo que sua exclusão prejudicaria o interesse público ao impedir a contratação pelo menor preço. Por fim, sustentou violação aos princípios da livre concorrência, função social da empresa, razoabilidade e proporcionalidade.

A empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, declarada vencedora, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (peça SEI nº 2481617), refutando integralmente os argumentos da recorrente. A contrarrazoante demonstrou que o edital é taxativo quanto à exigência de certidões de regularidade fiscal e certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme estabelecido no subitem 15.3.2 do instrumento convocatório. Asseverou que a recorrente não apresentou as Certidões Negativas de Débitos Municipal e Federal, além de ter apresentado certidão de falência positiva.

A contrarrazoante sustentou que o art. 64 da Lei 14.133/2021 destina-se apenas à complementação de documentos já apresentados, não à juntada de documentos inéditos, e que a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência do TJAM concluiu pela insuficiência documental em parecer técnico-jurídico devidamente fundamentado. Argumentou ainda que o interesse público não pode ser reduzido ao critério exclusivo do menor preço, devendo assegurar também a execução regular e segura do contrato, especialmente em se tratando de serviços essenciais e contratos de longa duração.

O Pregoeiro, em seu relatório técnico circunstanciado (peça SEI nº 2487910), após detida análise das razões recursais e contrarrazões, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do recurso, consignando que, embora o ordenamento não vede a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios, tal participação está condicionada à demonstração de capacidade econômico-financeira e ao atendimento integral dos requisitos de habilitação estabelecidos no edital.

O relatório do Pregoeiro constatou a ausência das Certidões Negativas de Débitos Municipal e Federal, bem como a apresentação de certidão de falência com resultado positivo, documentos obrigatórios previstos expressamente no instrumento convocatório. Asseverou que o art. 64 da Lei 14.133/2021 não autoriza a juntada de documentos inéditos, destinando-se apenas à complementação ou esclarecimento de documentos já acostados aos autos, e que a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência concluiu expressamente pela configuração de insuficiência da documentação relativa à habilitação fiscal e econômico-financeira.

É o relatório. Decido.

As razões recursais e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, atendendo aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 164 a 166 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente recurso questiona essencialmente a decisão de inabilitação da recorrente, sustentando que empresas em recuperação judicial têm direito de participar de licitações e que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar sua regularidade e capacidade de execução contratual.

Quanto ao direito de participação de empresas em recuperação judicial, assiste razão à recorrente quando afirma que a Lei nº 11.101/2005, em seu art. 47, tem como princípio basilar a preservação da empresa, reconhecendo sua função social e o estímulo



à atividade econômica. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.697/2023 – Plenário, consolidou o entendimento de que a circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato.

Portanto, é juridicamente legítima e desejável a participação de empresas em recuperação judicial em certames públicos, desde que comprovem sua regularidade fiscal e sua capacidade econômico-financeira. Todavia, a inabilitação em apreço não decorreu da condição de a licitante encontrar-se em processo de recuperação judicial, mas sim do não atendimento aos requisitos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos de forma expressa no edital de licitação.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente o princípio da vinculação ao edital como norteador dos procedimentos licitatórios. Quando a Administração estabelece em Edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos, de modo que aceitar proposta ou celebrar contrato a despeito das condições previamente estabelecidas violaria os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes.

A Cláusula 15.3.2 do Edital estabeleceu de forma clara e inequívoca que a comprovação da Qualificação Econômico-Financeira seria aferida mediante a apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante. Ademais, a Cláusula 15.3.3 exigiu expressamente a apresentação de certidões de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social e FGTS.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente não apresentou as Certidões Negativas de Débitos Municipal e Federal, documentos obrigatórios expressamente exigidos no edital. Além disso, apresentou certidão de falência com resultado positivo, quando o edital exigia expressamente certidão negativa. Tais circunstâncias configuram descumprimento objetivo de requisitos de habilitação, não havendo margem para interpretação extensiva ou flexibilização que comprometa a isonomia do certame.

Quanto à alegada aplicabilidade do art. 64 da Lei 14.133/2021, não prospera a argumentação da recorrente. O referido dispositivo assim dispõe: “Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo para (...) complementação de informações sobre documentos já apresentados (...)”. O dispositivo visa permitir a regularização ou complementação de documentos já acostados aos autos, e não a juntada de documentos inéditos em fase preclusa do certame. Permitir tal prática violaria o princípio da isonomia e configuraria indevida inovação documental.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, em parecer técnico-jurídico devidamente fundamentado (peça SEI nº 2459729), concluiu pela configuração de insuficiência da documentação relativa à habilitação fiscal e econômico-financeira da licitante, não se verificando, no caso concreto, hipóteses que ensejassem a aplicação das disposições previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 quanto à complementação documental. A manifestação técnica foi categórica ao afirmar que os documentos encaminhados pela recorrente não atenderam à exigência específica da certidão negativa de falência, tendo apresentado documentos com ressalvas decorrentes de sua recuperação judicial.

No tocante à certidão de falência positiva, a mera homologação do plano de recuperação judicial não supre a exigência de certidão negativa, tampouco comprova, por si só, a aptidão para contratar com o Poder Público. Como bem consignado no Parecer Jurídico, permanece necessária a emissão de certidão pela instância judicial competente, atestando que a interessada possui condições econômico-financeiras adequadas para participar de procedimento licitatório, comprovação esta que não foi apresentada pela recorrente.

A exigência dessa documentação complementar não constitui formalismo excessivo, mas mecanismo essencial de proteção à contratação pública, pois garante que o juízo da recuperação avalie expressamente a capacidade da empresa para assumir novas obrigações contratuais, evita o risco de inadimplemento e prejuízo à continuidade dos serviços objeto da contratação, e preserva a segurança da execução contratual, essencial quando se trata de serviços contínuos e estratégicos como os abrangidos pelo presente pregão.

Quanto à alegação de que sua exclusão afronta o princípio da economicidade, não procede o argumento. O interesse público, enquanto vetor fundamental da atuação administrativa, não se restringe aos aspectos meramente econômicos ou financeiros da contratação. A economicidade não pode, isoladamente, servir como critério absoluto para a definição da proposta mais vantajosa, devendo ser interpretada em consonância com outros princípios igualmente relevantes, como a segurança jurídica e a eficiência administrativa.

A vantajosidade da contratação deve ser compreendida de forma integrada, abrangendo não apenas o menor preço, mas também a confiabilidade, a regularidade e a capacidade da contratada de satisfazer plenamente o interesse público envolvido. A habilitação de empresa sem comprovação documental obrigatória traria grave risco ao TJAM, especialmente em contrato de longa duração e serviços essenciais como os de limpeza e conservação das instalações do Tribunal.

A Administração está vinculada ao edital, que representa a lei interna da licitação. Admitir interpretação extensiva e benéfica à empresa em desconformidade com o edital implicaria violação ao princípio da legalidade previsto no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, quebra da isonomia entre os licitantes, pois outros participantes poderiam ter sido desclassificados por não preencherem rigorosamente requisitos semelhantes, e precedente perigoso para a segurança jurídica dos certames futuros.

Evidenciada a ausência de documentação indispensável à habilitação, impõe-se reconhecer como juridicamente legítima, necessária e plenamente justificada a decisão de manutenção da inabilitação, uma vez que tal medida encontra respaldo não apenas nas disposições editalícias, mas sobretudo nos princípios da legalidade e segurança jurídica que regem a atividade administrativa.

Pelo exposto, após análise detalhada da manifestação apresentada e considerando os fundamentos técnicos e jurídicos aplicáveis, com fundamento nos artigos 165, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021, acolhendo integralmente o Relatório do Pregoeiro (peça SEI nº 2487910) e a manifestação técnico-jurídica da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (peça SEI nº 2459729), conheço do recurso interposto pela empresa GOCIL SERVIÇOS GERAIS NORDESTE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por preencher os requisitos de tempestividade e fundamentação.



No mérito, nego provimento ao recurso, pelos fundamentos acima expostos, mantendo em todos os seus termos a decisão que declarou inabilitada a empresa recorrente e habilitada e vencedora do Item 2 do certame a empresa JF ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ: 12.891.300/0001-97, pelo valor total de R\$ 5.264.366,64 (cinco milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Quanto ao Item 1, registro que as empresas BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, CARTUR COMERCIO LTDA e CONTATO SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA manifestaram intenção de recorrer, porém não apresentaram razões recursais dentro do prazo legal, conforme certificado nas peças SEI nº 2485642, 2485664 e 2485670, razão pela qual não conheço dos referidos recursos, por ausência de apresentação das razões recursais em desconformidade com o disposto no artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

À COLIC para as providências subseqüentes visando à homologação e adjudicação do certame.

Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

*-assinatura digital-*

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**  
Presidente

## AVISOS DE LICITAÇÕES

---

### AVISO DE LICITAÇÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS AVISO DE LICITAÇÃO – COLIC/TJAM

O Tribunal de Justiça do Amazonas torna público para conhecimento de todos os interessados que se encontra instaurada a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

**Pregão Eletrônico nº 039/2025**

**Processo Administrativo nº. 2025/000028445-00**

**CÓDIGO DA UASG: 925866**

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de licenciamento e expansão da Solução de Segurança em Tecnologia da Informação, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**Entrega das Propostas:** a partir do dia 10/10/2025, no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Abertura da Sessão Pública:** dia 28/10/2025, às 10h00 (Horário de Brasília), no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

**Realização através do Portal:** [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O edital e seus anexos poderão ser examinados e adquiridos gratuitamente através dos sites: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e [www.tjam.jus.br](http://www.tjam.jus.br).

Manaus, 09 de outubro de 2025.

Adriano da Silva Cavalcante  
**Pregoeiro**

## SEÇÃO III

### CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

---

#### PORTARIAS

---

##### **PORTARIA N.º 527/2025-CGJ/AM**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** os termos do art. 179 da Lei Estadual n.º 1.762/86 e do art. 61 da Resolução n.º 58/2023/CM (Regimento Interno da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas);

**CONSIDERANDO** os termos da Portaria n.º 225/2025-CGJ/AM, que tornou sem efeito a Portaria n.º 75/2025-CGJ/AM e que instituiu a Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias, destinada à apuração de irregularidades cometidas por servidores públicos do Tribunal de Justiça, bem como pelos notários e registradores do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Juiz Corregedor Auxiliar 03 de ID. n.º 6523511, e a Decisão de ID. n.º 6565149 do Exm.º Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, exarados nos autos de n.º 0001279-24.2024.2.00.0804;

**CONSIDERANDO** o Despacho ID. n.º 6658911 do Juiz Corregedor Auxiliar 03, exarado nos autos n.º 0003041-41.2025.2.00.0804.